

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL

Ana Clara de Lima Luiz¹

Resumo: O aumento dos fluxos migratórios e das crises humanitárias em escala global tornou a proteção dos direitos humanos de refugiados e migrantes um dos desafios centrais do Direito Internacional contemporâneo. Conflitos armados, violações massivas de direitos humanos, crises econômicas e desastres ambientais têm impulsionado o aumento expressivo de refugiados e migrantes em todo o mundo, exigindo dos Estados e da comunidade internacional. Respostas jurídicas e políticas articuladas e fundamentadas na dignidade humana, solidariedade e cooperação internacional. Este trabalho tem como objetivo analisar os mecanismos internacionais e nacionais de proteção desses grupos, com ênfase na atuação do Estado brasileiro e nos desafios à efetivação das garantias previstas nos tratados internacionais e na legislação interna. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e analítico, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando doutrina especializada, artigos científicos, relatórios de organismos internacionais, tratados de direitos humanos e a legislação brasileira aplicável. Os resultados indicam que, embora existam avanços normativos significativos como xxxxx, persistem desafios estruturais que comprometem a implementação plena dos direitos assegurados. A efetividade da proteção ainda depende do fortalecimento da cooperação internacional, da consolidação de políticas públicas inclusivas e do aprimoramento institucional. Conclui-se que o tratamento jurídico da migração e dos refugiados deve ser orientado por uma cultura ética e humanitária baseada na dignidade da pessoa humana, na inclusão social e na cooperação multilateral, a fim de garantir proteção integral e respeito à diversidade.

Palavras-chave: refugiados; migrantes; Direitos Humanos; direito internacional; políticas públicas.

The Protection of the Human Rights of Refugees and Migrants in the Context of International Law

Abstract: The protection of the human rights of refugees and migrants represents one of the main challenges of contemporary International Law. The increase in migratory flows and humanitarian crises in different regions of the world demands legal and political responses based on solidarity, international cooperation, and respect for human dignity. This study aims to analyze the protection of the human

¹ Aluna do 9º período de direito da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG. E-mail: anaclaralimaluiz@gmail.com.

rights of refugees and migrants within the contexto of International Law, emphasizing the role of the Brazilian State and the challenges faced in ensuring the effectiveness of these guarantees. The research adopts a qualitative approach with a descriptive and analytical character, based on bibliographical and documentar review, using books, scientific articles, reports from international organizations, national legislation, and international treaties. The study demonstrated that, although significant normative advances have been achieved, the effectiveness of protection still depends on strengthening international cooperation, consolidating inclusive public policies, and improving institutional mechanisms. It was also found that promoting an ethical and humanitarian culture of reception is essential for refuge and migration to be treated as human rights issues rather than merely matters of state control. It is concluded that the full protection of refugees and migrants requires political commitment from States, multilateral cooperation, and the consolidation of social practices that ensure dignity, inclusion, and respect for diversity.

Keywords: refugees; migrants; human rights; international law; public policies.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos de refugiados e migrantes constitui um dos maiores desafios do direito internacional contemporâneo. Em um cenário de intensificação dos fluxos migratórios e de crises humanitárias cada vez mais complexas, o tema assume relevância global, exigindo respostas jurídicas e políticas pautadas na solidariedade, na cooperação e no respeito à dignidade da pessoa humana.

A crescente mobilidade humana, impulsionada por fatores políticos, econômicos, sociais e ambientais, expõe milhões de pessoas a situações de vulnerabilidade e à violação de direitos fundamentais. No Brasil, país historicamente marcado por fluxos migratórios, a proteção jurídica de refugiados e migrantes enfrenta desafios que vão desde a aplicação prática da legislação interna — como a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e o Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474/1997) — até a observância de tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Nesse contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados desempenham papel essencial na construção de um sistema normativo voltado à proteção desses indivíduos, estabelecendo princípios

e mecanismos que impõem aos Estados o dever de garantir uma proteção efetiva e não discriminatória.

Embora o Direito Internacional disponha de instrumentos consolidados — como a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e diversos tratados regionais —, ainda há um distanciamento significativo entre o reconhecimento jurídico dessas garantias e a capacidade dos Estados de implementá-las de forma efetiva.

Nesse cenário, o Brasil tem papel relevante ao adotar normas como a Lei nº 9.474/1997 e a Lei nº 13.445/2017, que incorporam princípios humanitários e ampliam a proteção normativa a refugiados e migrantes. Contudo, persistem desafios estruturais, políticos e institucionais que comprometem a efetividade dessas garantias legais, revelando lacunas na execução de políticas públicas voltadas ao acolhimento, à integração e à proteção contra a xenofobia e a discriminação.

A defesa dos direitos de refugiados e migrantes representa um passo fundamental para a consolidação da justiça social, o fortalecimento de democracia e a promoção da paz mundial, porém a sua complexidade exige análise das dimensões jurídicas, políticas, econômicas, sociais e culturais, que desafiam a atuação dos Estados, das organizações internacionais e da sociedade civil.

O objetivo geral é analisar a proteção dos direitos humanos de refugiados e migrantes no contexto do Direito Internacional, com ênfase na atuação do Estado brasileiro e nos desafios para a efetivação de garantias estabelecidas na legislação.

Como objetivos específicos, pretende-se: (a) examinar a evolução histórica dos direitos humanos e o papel do Direito Internacional na consolidação de mecanismos de tutela; (b) diferenciar juridicamente as categorias de refugiados e migrantes, destacando suas proteções específicas; (c) avaliar a efetividade das políticas públicas e das normas brasileiras voltadas à integração desses grupos; e (d) identificar desafios contemporâneos e perspectivas futuras no âmbito da cooperação internacional.

A relevância deste estudo decorre da crescente centralidade das migrações e dos deslocamentos forçados no cenário contemporâneo, fenômeno que envolve milhões de pessoas em todo o mundo e coloca em evidência a necessidade de

efetivação do compromisso ético e jurídico do Estado e da comunidade internacional com a proteção integral da pessoa humana.

Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho foi estruturado em cinco capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo apresenta um panorama histórico e teórico dos direitos humanos e do direito internacional, destacando a evolução dos principais instrumentos de proteção. O segundo capítulo examina as distinções jurídicas entre refugiados e migrantes, analisando suas definições, direitos e garantias previstas na normativa internacional e nacional. O terceiro capítulo aborda a atuação dos Estados Brasileiro na proteção e integração dessas populações, com ênfase nas políticas públicas, legislação vigente e nos mecanismos de acolhimento. O quarto capítulo analisa os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras para a efetivação dos direitos desses grupos no Brasil e no cenário internacional. Por fim, o quinto capítulo apresenta as perspectivas futuras e recomendações sobre a proteção dos direitos dos refugiados e migrantes.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo analítico, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados livros, artigos científicos, relatórios de organismos internacionais, legislações nacionais e tratados internacionais, de modo a construir uma análise crítica e atualizada sobre o tema, utilizando-se como marco teórico.

2 Direitos Humanos e o Direito Internacional

Os direitos humanos constituem um conjunto de normas e princípios fundamentais voltados à proteção da dignidade e liberdade de todo ser humano, independentemente de sua nacionalidade, etnia ou condição social. Ao longo da história, esses direitos passaram por uma evolução significativa, convenções e organismos internacionais que buscam garantir sua efetividade. No contexto do direito internacional, a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, como refugiados e migrantes, é prioridade, destacando-se a atuação de organismos como ONU e a legislação internacional que orienta políticas nacionais, inclusive no Brasil. Este capítulo abordará a evolução histórica dos direitos humanos, papel do

direito internacional na proteção da dignidade humana e os principais tratados e convenções internacionais que fundamentam essa proteção.

1.1 A evolução histórica dos direitos humanos

Os direitos humanos surgiram como resposta às violações de dignidade e à necessidade de proteção do indivíduo frente ao poder do Estado e representam um conjunto de garantias inerentes a todos os indivíduos, destinadas a assegurar a dignidade, a liberdade e à igualdade, independentemente de nacionalidade, etnia, gênero ou qualquer outra condição.

A evolução histórica dos direitos humanos é marcada por um processo contínuo e não linear, permeado por lutas sociais, conquistas jurídicas e transformações políticas. Como destaca Piovesan (2013, p. 25), os direitos humanos devem ser compreendidos como “um processo dinâmico, em constante construção, fruto de reivindicações sociais que buscam afirmar a dignidade da pessoa humana em diferentes contextos históricos”.

Historicamente, é possível identificar marcos fundamentais. A Magna Carta (1215) representou um dos primeiros limites impostos ao poder absoluto do soberano, assegurando garantias mínimas aos súditos. Posteriormente, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, inspirada pelos ideais da Revolução Francesa, consolidou princípios de liberdade, igualdade e cidadania. Para Bobbio (2004, p. 42), a trajetória dos direitos humanos está associada à luta por limitar o poder estatal e afirmar a centralidade da dignidade humana, ainda que marcada por avanços e retrocessos.

No século XX, em decorrência das tragédias provocadas pelas duas guerras mundiais, os direitos humanos ganharam uma dimensão internacional inédita. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, estabeleceu um conjunto mínimo de direitos fundamentais, reafirmando o valor da dignidade humana como universal indivisível e interdependente (PIOVESAN, 2013, p. 53). Como reforça Haesbaert (2006, p. 78), apesar da consolidação normativa no plano internacional, a efetivação prática dos

direitos humanos ainda enfrenta obstáculos relacionados à exclusão social, territorial e política.

A consolidação da concepção contemporânea ocorreu com a Declaração de Viena de 1993, que reafirmou a universalidade dos direitos humanos e ampliou o consenso global sobre sua proteção. Nas palavras de Piovesan (2013, p. 60):

A Declaração de Viena representou um marco ao conferir um caráter verdadeiramente universal aos direitos humanos, deslocando o eixo da soberania estatal absoluta para a noção de cidadania universal, fortalecendo o compromisso internacional com a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a evolução histórica demonstra que os direitos humanos não são estáticos, mas fruto de um processo acumulativo, construído a partir de demandas sociais e jurídicas que refletem a busca permanente pela dignidade humana em escala nacional e internacional.

1.2 O papel do direito internacional na proteção da dignidade humana

O direito internacional surge como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana, funcionando como um limite à atuação dos Estados e garantindo direitos universais. Conforme afirma Rezek (2021, p. 78):

O direito internacional não apenas regula as relações entre Estados, mas também serve como mecanismo de proteção da dignidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Assim, o direito internacional desempenha um papel fundamental na promoção da dignidade humana, configurando-se como um sistema jurídico global que impõe obrigações aos Estados para assegurar o respeito e a proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, Piovesan (2013, p. 65) observa que:

O direito internacional contemporâneo estabelece limites claros à atuação estatal, vinculando os Estados à obrigação de proteger os direitos humanos de todos os indivíduos sob sua jurisdição. Esse sistema cria normas universais, mecanismos de responsabilização e instrumentos de tutela que permitem contestar violações e consolidar a indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais.

De acordo com César Augusto da Silva (2018, p. 42) os direitos humanos, quanto internacionalizados, passam a representar não apenas um compromisso jurídico, mas também um pacto ético da comunidade internacional em defesa da dignidade da pessoa humana, de modo que “a soberania não pode mais ser concebida como um espaço ilimitado de poder estatal, mas como responsabilidade compartilhada perante a humanidade”.

O direito internacional dos direitos humanos abrange três vertentes principais, todas voltadas à proteção integral das pessoas. A primeira é o Direito Internacional dos Direitos Humanos no sentido estrito, que reúne tratados e convenções para proteger indivíduos contra violações cometidas por Estados, contemplando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2013, p. 68)

A segunda vertente é o Direito Internacional Humanitário, que regula os conflitos armados e busca proteger civis, combatentes fora de combate e prisioneiros de guerra, prevenindo abusos e assegurando condições mínimas de dignidade durante os conflitos (BOBBIO, 2004, p. 115). A terceira vertente é o Direito Internacional dos Refugiados, voltado à proteção de indivíduos forçados a deixar seus países de origem devido à perseguição, guerra ou violência generalizada.

Instrumentos como Convenção de 1951 sobre Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 consolidam esse regime de proteção, assegurando direitos básicos, como o princípio do non- refoulement, que proíbe a devolução de indivíduos a países onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas (JUBILUT, 2007). A efetividade dessa proteção, entretanto, depende diretamente da implementação das normas pelos Estados. Silva (2021, p.54) enfatiza que o simples reconhecimento jurídico não é suficiente: é indispensável a criação de mecanismos institucionais que assegurem a aplicação prática dessas garantias.

Além disso, acordos regionais complementam os tratados universais. Reforçando a proteção. A Declaração de Cartagena de 1984, por exemplo, ampliou a definição de refugiado na América Latina, incorporando situações de violência generalizada e violações massivas de direitos humanos (VENTURA 2015). Essa

perspectiva demonstra que a proteção internacional evolui de acordo com realidades locais, dialogando com o regime internacional.

Órgãos internacionais também desempenham papel decisivo nesse processo. O Comitê de Direitos Humanos da ONU, o Conselho de Direitos Humanos da ONU monitora o cumprimento das normas, analisam denúncias e emitem recomendações. No âmbito regional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atua de forma semelhante, recebendo petições e fiscalizando situações de violação. Já tribunais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional possuem competência para julgar casos concretos, impor reparações e sancionar responsáveis por violações graves (HAESBAERT, 2006, p.90).

De acordo com o estudo publicado na Revista de Relações Internacionais da UFGD, a cooperação entre regimes internacionais (ONU, ACNUR e sistemas regionais) evidencia a complexidade e a necessidade de um modelo multinível de proteção de direitos humanos e refugiados, no qual normas universais dialogam com mecanismos regionais (MONÇÕES, 2019).

Dessa forma, o direito internacional dos direitos humanos constitui um sistema integrado, que ultrapassa a lógica da soberania absoluta dos Estados, reafirmando a centralidade da dignidade humana e garantindo proteção a indivíduos em diferentes contextos, desde situações de paz até conflitos armados e deslocamentos forçados.

1.3 Tratados e convenções internacionais fundamentais

A consolidação do regime internacional de proteção dos direitos humanos ocorreu mediante a adoção de tratados e convenções que se tornaram marcos normativos de alcance global e regional. Tais instrumentos variam entre declarações de caráter não vinculantes e tratadas de observância obrigatória, impondo deveres jurídicos concretos aos Estados signatários. O Brasil, ao longo de sua trajetória internacional, aderiu a diversos desses mecanismos, reafirmando seu compromisso com a proteção da dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal constitui um dos documentos mais importantes da história dos direitos humanos. Seu objeto é o reconhecimento universal da dignidade inerente a todos os seres humanos, proclamando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Entre suas disposições centrais, destacam-se o direito à vida, à liberdade e à igualdade, além da proibição de discriminação (art. 1º e 2º). Embora não tenha caráter vinculante, tornou-se referência interpretativa e inspirou instrumentos posteriores de natureza obrigatória. O Brasil votou favoravelmente à sua adoção, consolidando seu alinhamento inicial ao sistema global.

A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e Protocolo de 1967 tem por objetivo definir o estatuto jurídico do refugiado e estabelecer os direitos e deveres decorrentes dessa condição. Sua principal disposição é o princípio do *non-refoulement* (art.33), que proíbe a devolução de uma pessoa a um país onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas. A Convenção de 1951 limitava inicialmente a proteção a eventos anteriores a 1951 na Europa, mas o Protocolo de 1967 ampliou a abrangência temporal e geográfica. Trata-se de instrumento vinculante e o Brasil é signatário de ambos, tendo inclusive promulgado a Convenção por meio do Decreto nº50.12/1961 e o Protocolo pelo Decreto nº70946/1972.

A Declaração de Cartagena sobre Refugiados 1984 foi adotada no âmbito latino-americano, ela ampliou a definição de refugiado ao incluir pessoas que fogem de situações de violência generalizada, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública. Embora não seja juridicamente vinculante, exerce forte influência política e interpretativa, tendo sido incorporada nas legislações nacionais, inclusive na Lei Brasileira de Refúgio (Lei nº9.474/1997). Assim, ainda que de observância facultativa, sua adoção prática demonstra o comprometimento do Brasil e da região como uma concepção mais ampla e protetiva de refúgio.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) são conhecidos conjuntamente como pacto de 1966, esses instrumentos compõem, ao lado da

DUDH, a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. O PIDCP Tem como objeto assegurar direitos como liberdade de expressão, direito de voto devido processo legal e proteção contra tortura e tratamentos degradantes. Já o PIDESC busca garantir direitos relacionados ao trabalho, educação, saúde e seguridade social. Ambos são tratados de observância obrigatória e o Brasil é signatário de ambos, tendo ratificado o PIDCP e PIDESC em 1992.

Dessa forma observa-se que o sistema internacional de proteção da dignidade humana se estrutura em instrumentos universais e regionais, alguns de caráter obrigatório e outros de caráter recomendatório. O Brasil, ao aderir e ratificar a maioria deles reafirma sua posição de Estado comprometido com a promoção dos direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, como os refugiados.

Conforme observa Piovesan (2022), a combinação desses instrumentos cria uma rede de proteção jurídica internacional, que estabelece padrões mínimos e obriga os Estados a respeitar a dignidade humana. Silva reforça que:

A efetividade dos direitos humanos depende de sua incorporação nos sistemas jurídicos nacionais e da fiscalização por organismos internacionais. (2021, p.54).

Portanto, o direito internacional não apenas define direitos e deveres, mas também fornece mecanismos para que a proteção de indivíduos vulneráveis como refugiados e migrantes, seja aplicada de forma coerente e universal, equilibrando a soberania dos Estados com a obrigação de respeitar a dignidade humana.

2 REFUGIADOS E MIGRANTES

A diferença entre refugiados e migrantes é fundamental para o direito internacional, uma vez que cada categoria está submetida a regimes jurídicos distintos de forma específicas de proteção. Como observa César Augusto da Silva (2018, p.45) “a condição de refugiado está associada a um regime jurídico internacional próprio, distinto daquele aplicado aos migrantes em geral”. Essa distinção é necessária porque os refugiados fogem de perseguições e graves violações de direitos humanos, enquanto os migrantes, em regra, deslocam-se por

razões econômicas, sociais ou pessoais, estando sujeitos principalmente à legislação dos Estados.

Assim compreender os conceitos jurídicos de refugiados e migrantes, bem como os fatores que motivam os deslocamentos e os mecanismos de proteção internacional é essencial para garantir a efetividade dos direitos humanos em âmbito global e nacional.

2.1 Conceitos e diferenciações de refugiado e migrante

No contexto do direito internacional, é fundamental diferenciar refugiados de migrantes, já que cada categoria possui direitos e proteção específicas.

Segundo a Convenção de 1951, refugiado é aquele que, “temendo com razão ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e não pode ou, em razão desse temor, não quer recorrer à proteção desse país” (ONU, 1951).

Assim, pode-se dizer que refugiados são indivíduos que se veem obrigados a deixar seu país em razão de perseguições fundadas em raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, correndo risco à vida ou à liberdade. As Convenções de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 representam os principais marcos normativos internacionais que asseguram proteção a essa população, prevendo garantias como acesso ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde e documentos civis e de identidade, além do princípio do non-refoulement, que proíbe a devolução do refugiado a território onde sua vida ou liberdade estejam em risco (ONU, 1951; ONU, 1967).

Conforme destaca Jubilut (2007, p. 124), a Convenção de 1951 inovou ao estabelecer um regime jurídico próprio para os refugiados, “garantindo-lhes não apenas proteção contra a devolução forçada, mas também o acesso a direitos básicos indispensáveis para a dignidade humana”.

No Brasil, esses parâmetros internacionais foram incorporados pela Lei nº9.474/1997, que regulamenta o instituto refúgio e assegura aos refugiados

direitos equivalentes aos dos estrangeiros em geral, como acesso ao mercado de trabalho, à educação e à documentação civil. Para Silva (2021, p.61), essa legislação representa um marco, pois “consolida o compromisso do Estado brasileiro com a proteção humanitária e com a observância dos princípios internacionais de direitos humanos”. Dessa forma o ordenamento jurídico brasileiro reforça a aplicação prática dos compromissos internacionais, harmonizando-os com a realidade e fortalecendo a tutela dos refugiados.

Por outro lado, migrantes são indivíduos que se deslocam de seu país ou região por motivos diversos, como trabalho, educação, união familiar ou melhoria na qualidade de vida, mas sem a necessidade de proteção internacional urgente.

De acordo com Castles e Miller (2013, p.45), “a migração é um fenômeno multifacetado, que envolve dimensões econômicas, sociais, políticas e culturais, não necessariamente relacionadas à perseguição ou risco imediato à vida”.

No caso dos migrantes, a proteção jurídica no Brasil é regulamentada pela Lei nº13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº6.815/1980). Essa lei representa um avanço significativo ao assegurar aos migrantes direitos e garantias em condições de igualdade como os nacionais, como acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à previdência social e à justiça, além de proteção contra a discriminação e a xenofobia. Conforme destaca Ventura (2015, p.89), a Lei de Migração “rompe com a lógica de segurança nacional que pautava a legislação anterior e incorpora uma perspectiva humanitária e de direitos humanos, alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”. Dessa forma, a legislação brasileira reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da política migratória, garantindo aos migrantes tratamentos compatíveis com os valores constitucionais e com as normas internacionais de direitos humanos.

Essa distinção é essencial, pois os refugiados recebem proteção legal específica, incluindo do non-refoulement, enquanto os migrantes dependem das legislações internas dos Estados para garantir direitos civis e sociais. Entender essas categorias permite que políticas públicas e ações internacionais sejam direcionadas

de maneira adequada, evitando confusões que possam prejudicar a proteção de indivíduos vulneráveis (SILVA, 2021).

É importante destacar que, apesar das diferenças conceituais e jurídicas entre refugiados e migrantes, ambos são titulares dos direitos humanos universais, que derivam da dignidade inerente a toda pessoa. Isso significa que, independentemente do motivo do deslocamento, tanto refugiados quanto migrantes devem ser protegidos contra práticas discriminatórias e ter assegurado o acesso a direitos fundamentais, como vida, liberdade, saúde e educação. Como observa Piovesan (2013, p.72), “a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos impõem que sua fruição não seja condicionada à nacionalidade ou ao status migratório”. Dessa forma, reforça-se que a proteção internacional da pessoa humana deve ser integral e não seletiva, alcançando todos os indivíduos em situação de mobilidade.

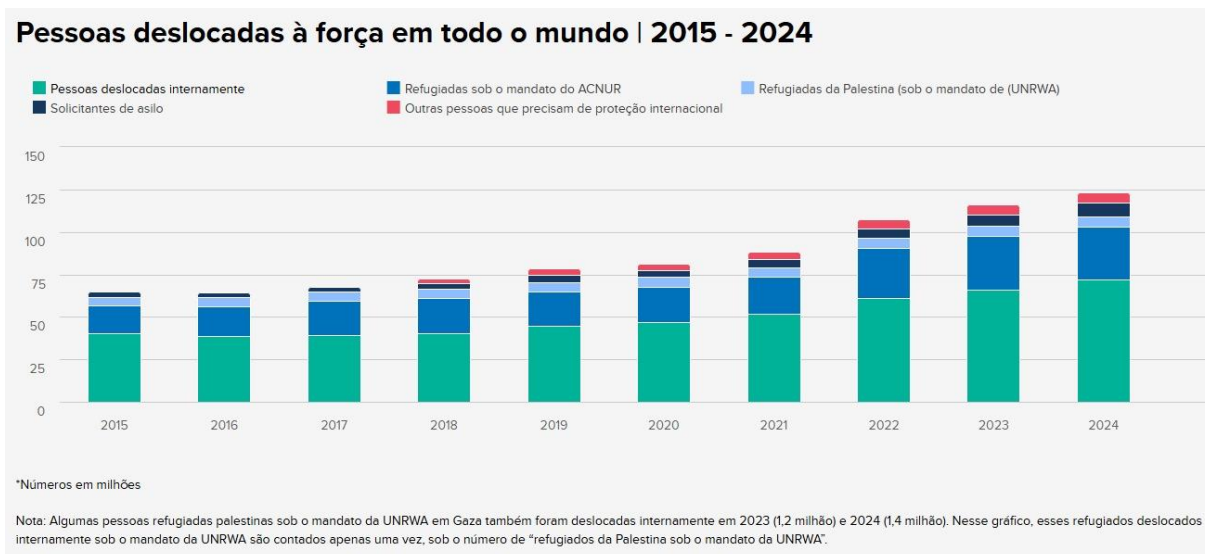
2.2 Causas e fatores dos fluxos migratórios

Os fluxos migratórios e de refugiados são resultados de múltiplos fatores, que podem ser classificados em políticos, econômicos, sociais e ambientais.

Conflitos armados, guerras e perseguições políticas, étnicas, religiosas, raciais e culturais são algumas das principais causas de deslocamento forçado. Em muitos casos, esses grupos buscam proteção em países onde possam viver em segurança e exercer seus direitos fundamentais.

Segundo relatório da ACNUR (2024), mais de 117 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus lares em razão de perseguições, conflitos e violações de direitos humanos.

figura 1 – População deslocada forçadamente no mundo (2024)



Fatores econômicos também motivam a migração, especialmente em contextos de pobreza extrema, falta de oportunidades e desigualdade social. A migração econômica, segundo Massey et al. (2015), resulta de múltiplos fatores estruturais, incluindo desigualdade social. Redes migratórias e políticas restritivas.

Mudanças climáticas e desastres naturais têm se tornado causas cada vez mais relevantes de deslocamento. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2022) alerta que desastres naturais, inundações e mudanças climáticas, como secas prolongadas e elevação do nível do mar, têm provocado novos deslocamentos forçados em várias regiões do mundo. Dados recentes confirmam essa tendência, em 2022, foram registrados 32,6 milhões de novos deslocamentos internos causados por desastres naturais, o maior número já documentado, ao passo que 28,3 milhões de deslocamentos ocorreram em decorrência de conflitos e violência, segundo o Internal Displacement Monitoring Centre – IDMC (2023).

Essa realidade se soma ao total global de deslocados forçados, que atingiu 108,4 milhões de pessoas ao final de 2022, conforme relatório Global Trends do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2023). Esses números evidenciam a complexidade dos fluxos migratórios contemporâneos e reforçam a necessidade de políticas públicas internacionais voltadas à mitigação das causas

estruturais da migração e à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos em deslocamento.

Portanto, os fluxos migratórios são multifatoriais, exigindo abordagens diferenciadas para refugiados e migrantes, considerando tanto a proteção legal quanto o desenvolvimento sustentável das comunidades receptoras (VENTURA 2015).

Em 2024, o Brasil registrou 194.331 novos migrantes, sendo a maioria proveniente da Venezuela, com 94.726 solicitações de autorização de residência e 12.726 refugiados reconhecidos. Outros fluxos importantes originaram-se de diversos países da América do Sul (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

Figura 2 - Distribuição de novos migrantes no Brasil por nacionalidade em 2024.

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.



No cenário global, estimava-se a presença de aproximadamente 304 milhões de migrantes internacionais em 2024, concentrados principalmente na Europa e na América do Norte, que juntos abrigam cerca de 51% do total mundial (Migration Policy Institute, 2024).

Em relação aos refugiados e deslocados forçados, o número global atingiu 122,1 milhões, refletindo um aumento significativo desde 2000, com conflitos armados e desastres ambientais como principais causas. Entre 2015 e 2024, o Brasil recebeu mais de 450 mil pedidos de reconhecimento da condição de refugiado,

sendo as nacionalidades venezuelana, cubana, haitiana e angolana as mais representativas (ACNUR, 2024).

Esses dados evidenciam a complexidade dos fluxos migratórios contemporâneos, reforçando a necessidade de políticas públicas eficientes para o acolhimento, proteção e integração de migrantes e refugiados.

2.3 O princípio do non-refoulement

Um dos pilares do direito internacional humanitário é o princípio do non-refoulement, que proíbe a devolução de refugiados a países onde suas vidas ou liberdades estejam em risco. Esse princípio está consagrado no artigo 33 da Convenção de 1951, sendo considerada uma norma de caráter obrigatório universal, aplicável independentemente da legislação nacional (JUBILUT, 2007).

O non-refoulement não se limita à expulsão direta; ele abrange também ações indiretas que possam colocar o refugiado em risco, como devolução para países vizinhos que não ofereçam proteção efetiva. Para Piovesan (2022, p. 98) “o respeito a esse princípio é essencial para a dignidade humana, garantindo que a proteção internacional não seja apenas formal, mas concreta e eficaz”.

Casos recentes, como a crise de refugiados venezuelanos na América Latina e os deslocamentos forçados de ucranianos em 2022, demonstram a importância prática desse princípio. A efetividade do non-refoulement depende, portanto, da cooperação interestatal e da atuação de organismos internacionais, que monitoram a aplicação das normas e oferecem suporte técnico e humanitário (ACNUR, 2024).

Verifica-se que o non-refoulement é essencial para garantir um refúgio seguro a pessoas que fogem de situações intoleráveis, reforçando a proteção internacional dos direitos humanos e estabelecendo um compromisso global.

3 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL E NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A intensificação dos fluxos migratórios nas últimas décadas trouxe à tona a necessidade de repensar o papel do Direito Internacional e das políticas nacionais na proteção da dignidade humana de refugiados e migrantes.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e estabelece que “a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios: prevalência dos direitos humanos” (BRASIL, 1988, art. 4º, II).

Conforme leciona José Afonso da Silva (2018, p.112):

A Constituição de 1988 assume uma posição de destaque ao reconhecer a dignidade das pessoas humanas como fundamento da República e ao erigir os direitos humanos à condição de princípio norteador das relações internacionais do Brasil, evidenciando o compromisso estatal com a promoção e a proteção da pessoa humana.

Essa diretriz constitucional confere ao país a obrigação de adotar políticas de acolhimento e de integração social, em consonância com os tratados internacionais de que é signatário.

3.1 Desafios na concretização dos Direitos Humanos de Migrantes e Refugiados

O Brasil se consolidou, nas últimas décadas, como um dos principais destinos de migrantes e refugiados na América Latina, sobretudo em razão da crise humanitária na Venezuela e das dificuldades socioeconômicas enfrentadas por populações de países como Haiti, Síria e Afeganistão.

Apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº13.445/2017 (Lei de Migração), que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro, ainda existem desafios significativos para a efetivação dos direitos fundamentais desses grupos.

Dados recentes do Ministério da Justiça e Segurança Públicos indicam que, em 2024, o Brasil recebeu mais de 194 mil novos migrantes, sendo a maioria proveniente da Venezuela. Desse total, 94.726 solicitaram autorização de residência, e 12.726 foram reconhecidos como refugiados (BRASIL, 2024).

Em 2025, os números seguem em crescimento. Dados preliminares divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública indicam que, até o primeiro semestre, o país já havia registrado mais de 105 mil novos migrantes, mantendo a predominância de cidadãos venezuelanos e haitianos (BRASIL, 2025).

A Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, representa um marco paradigmático na proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil, ao romper com o viés securitário e discriminatório do antigo Estatuto do Estrangeiro. Essa mudança refletiu a transição de uma visão centrada na segurança nacional para uma abordagem voltada à promoção dos direitos humanos, da integração e da igualdade.

A referida lei foi criada com o propósito de assegurar aos migrantes e refugiados igualdade de direitos civis, sociais, culturais e econômicos, independentemente de sua situação documental. Entre seus principais avanços, destacam-se a não criminalização da migração, a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, a proibição da expulsão coletiva, e a proteção contra de proteção arbitrária, além da valorização da integração social e familiar.

Norberto Bobbio, citado por Piovesan (2004, p.32) sintetiza a relevância dessa atuação ao afirmar:

O problema fundamental dos direitos humanos, hoje, não é tanto justificá-los, mas protegê-los. Trata-se de garantir sua aplicação efetiva diante da realidade das violações.

Apesar desses avanços legislativos, persistem obstáculos práticos relevantes, como a falta de estrutura adequada nos órgãos de atendimento migratório, a carência de recursos humanos e financeiros, e as barreiras burocráticas que dificultam o acesso a direitos básicos, como documentação, moradia, saúde, educação e inserção no mercado de trabalho.

Como observa Piovesan (2022, p. 187):

A distância entre a promessa normativa e a realidade vivida pelos refugiados e migrantes é um dos maiores desafios do século XXI, revelando o abismo entre os direitos reconhecidos e os direitos efetivamente exercidos.

Essa reflexão evidencia que os refugiados e migrantes representam um verdadeiro teste à capacidade do Estado de transformar normas em práticas concretas.

A análise dos desafios enfrentados permite compreender que a proteção legal isolada é insuficiente, sendo imprescindível associá-la a políticas públicas efetivas, o que naturalmente conduz a discussão sobre o papel do Estado na proteção internacional e nacional.

3.2 O papel do Estado na proteção internacional e nacional

O Estado brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, da Lei de Migração (Lei nº13.445/2017) e do Estatuto do Refugiado (Lei nº9.474/1997), assume responsabilidades fundamentais na proteção de migrantes e refugiados com diretrizes que incluem a promoção da dignidade da pessoa humana, a garantia de igualdade de direitos, o combate à discriminação e à xenofobia, a integração social e laboral, bem como o respeito aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Além disso, o Estado brasileiro também assumiu compromissos perante tratados e convenções internacionais, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seus protocolos adicionais, bem como pactos globais sobre migração, que estabelecem a necessidade de facilitar a integração dos migrantes e refugiados, assegurando-lhes o acesso a direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

No plano interno, o Brasil implementa ações de acolhimento e assistência social voltadas a migrantes em situação de vulnerabilidade, principalmente por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e de programas federais, estaduais e municipais que atuam de forma articulada com entidades da sociedade civil e organismos internacionais.

O país também mantém abrigos temporários em regiões de fronteira, especialmente no Estado de Roraima, que concentra grande parte dos fluxos migratórios provenientes da Venezuela. Entre as iniciativas de maior destaque está a Operação Acolhida, implementada em 2018, com o objetivo de estruturar o atendimento humanitário, promover a regularização documental e a viabilizar a interiorização dos migrantes e refugiados.

Essa ação é conduzida pelo Governo Federal, como apoio das Forças Armadas, de agências da ONU e de diversas organizações da sociedade civil buscando garantir condições dignas de acolhimento e oportunidades que envolvem triagem, vacinação, regularização documental e posterior interiorização para diferentes municípios brasileiros. Desde sua criação, a operação já possibilitou a interiorização de mais de 128 mil pessoas em mais de mil cidades, representando uma das maiores políticas públicas de acolhimento da história recente.

Além das ações em âmbito federal, também existem iniciativas estaduais e municipais voltadas à promoção da integração social de migrantes e refugiadas. Um exemplo é o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI), localizado em São Paulo, que oferece serviços de assistência social, orientação jurídica, cursos de língua portuguesa e apoio para a regularização documental. Estruturas semelhantes, conhecidas como casas de passagem, também estão presentes em outras capitais brasileiras, funcionando como espaços temporários de acolhimento e atendimento multidisciplinar, com foco na autonomia e inserção social dos migrantes.

Organizações da sociedade civil, como Cáritas Brasileira e a Missão de Paz, atuam em estreita parceria com o Estado e organismos internacionais, oferecendo assistência jurídica, social e psicológica, além de programas de capacitação e apoio específico a vítimas de tráfico de pessoas. Essas entidades desempenham papel essencial na garantia de uma rede de proteção e integração, especialmente diante das limitações do poder público em alcançar todos os territórios e perfiz de vulnerabilidade.

A efetividade dessas políticas e programas pode ser observada por meio de frequência e facilidade de acesso dos migrantes a serviços públicos essenciais, como educação, saúde, assistência social, mercado de trabalho e atividades culturais. A participação no Cadastro Único e em programas sociais federais, como o Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, constitui um indicador relevante da inclusão social e da implementação prática dos direitos humanos no contexto migratório brasileiro (SANTOS; ALMEIDA, 2024).

Apesar desses avanços, e das iniciativas, ainda comprometem a efetividade das ações estatais. A burocracia, a escassez de recursos, a sobrecarga dos serviços públicos locais e a presença de xenofobia institucional constituem entraves que dificultam a concretização dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil.

Segundo André de Carvalho Ramos (2023, p.421):

O Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que adota uma legislação de vanguarda no campo migratório, apresenta sérias dificuldades em assegurar condições materiais para a concretização dos direitos previstos, o que gera um cenário de contradições e vulnerabilidades.

Portanto, o papel do Estado é essencial, mas não exclusivo. Sua atuação precisa estar associada a esforços complementares de outros atores sociais e internacionais, formando uma rede de proteção mais ampla e eficaz. Essa rede consiste em um conjunto de mecanismos interligados, que envolvem órgãos públicos, organizações internacionais da sociedade civil, instituições privadas, organizações internacionais e até iniciativas comunitárias, todos trabalhando de forma complementar para garantir a efetivação dos direitos humanos.

Na prática, significa que o Estado estabelece políticas públicas e garante direitos, enquanto a sociedade civil atua no acompanhamento, fiscalização, denúncia de violações e prestação de apoio direto às pessoas em situação de vulnerabilidade. Paralelamente, organismos internacionais oferecem orientações, monitoramento, recursos e pressão diplomática quando necessário, fortalecendo os mecanismos nacionais.

Assim, a rede de proteção amplia o alcance das ações estatais, cria múltiplos pontos de suporte e fortalece a efetividade dos direitos, mitigando limitações como burocracia, escassez de recursos ou discriminação institucional.

3.3 Sociedade civil e organismos internacionais na defesa dos migrantes

A sociedade civil tem assumido protagonismo crescente na defesa dos direitos de migrantes e refugiados no Brasil. Organizações não governamentais,

associações comunitárias, igrejas e redes de voluntariado atuam de forma complementar ao Estado, suprimindo lacunas em áreas como assistência humanitária, apoio jurídico e integração social.

Essas entidades distribuem alimentos, oferecem aulas de português, prestam orientação para regularização documental e promovem iniciativas de inserção laboral.

Entre as organizações mais atuantes, destacam-se o Instituto Adus, que oferece suporte na obtenção de documentação, cursos de português e intermediação com órgãos públicos (INSTITUTO ADUS, 2025); o Refúgio 343, presente em diversas cidades brasileiros voltados à reintegração socioeconômica de migrantes e refugiados (REFÚGIO 343, 2025); e a Toti Diversidade, que capacitam refugiados e migrantes para o mercado de trabalho, especialmente na área de tecnologia (TOTI DIVERSIDADE, 2025).

No âmbito internacional, destacam-se organismos como ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), responsável por coordenar esforços globais de proteção e reassentamento, e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), que atua na gestão dos fluxos migratórios e no apoio a políticas de integração. Além disso, documentos como Pacto Global para Migração e a Declaração de Nova York reforçam compromissos multilaterais em torno da proteção da dignidade de pessoas em mobilidade.

Dessa forma, a articulação entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais constitui elemento indispensável para assegurar que os direitos formalmente reconhecidos não permaneçam apenas no plano abstrato, mas se traduzam em proteção concreta.

Essa cooperação, contudo, precisa se expandir diante das novas demandas impostas pelos cenários migratórios do futuro, o que nos leva a refletir sobre as perspectivas globais da mobilidade humana.

3.4 Perspectivas futuras e cooperação internacional

As perspectivas futuras de proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados exigem reflexão sobre os desafios contemporâneos.

Mudanças climáticas, crises políticas, conflitos armados e desigualdades econômicas continuarão a impulsionar fluxos migratórios intensos nos próximos anos. O Brasil, dada sua posição geográfica e seu histórico de acolhimento, seguirá sendo destino de muitos desses deslocamentos.

Nesse cenário, a cooperação internacional torna-se cada vez mais necessária, ressaltando a importância de políticas inclusivas, coordenação global e compromisso com os direitos humanos.

A agenda 2030 das Nações Unidas preconiza a implementação de medidas que promovam a proteção e a integração de migrantes e refugiados, por meio de instrumentos multilaterais que permitam o financiamento adequado e o compartilhamento de responsabilidades entre os países de origem, trânsito e destino (CARVALHO; TREVISAN; CAMARGO, 2024).

O artigo Migração e Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas para o Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030 destaca que a cooperação internacional deve ser estruturada de forma a fortalecer políticas nacionais e regionais, garantindo que os fluxos migratórios sejam geridos de maneira segura, ordenada e regular. Entre os mecanismos recomendados estão a adoção de pactos globais, o fortalecimento das capacidades institucionais nos países de acolhimento e a integração de migrantes em programas sociais e laborais (CARVALHO; TREVISAN; CAMARGO, 2024; OIM, 2023).

Dessa forma, a atuação conjunta do Brasil com organismos internacionais e outros Estados contribui para uma rede de proteção mais eficaz, ampliando a efetividade das políticas públicas e garantindo que os direitos humanos de migrantes e refugiados sejam respeitados de maneira sustentável e coordenados.

Além disso, emergem novos desafios relacionados à proteção de direitos em ambientes digitais. Questões como privacidade, acesso à informação e segurança

digital passam a integrar a agenda de direitos humanos, inclusive para migrantes que dependem de tecnologias digitais para comunicação, acesso a serviços e inserção social.

Como destaca Comparato (2006, p.211):

A defesa da dignidade humana requer constante atualização, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas, para que os direitos não se tornem obsoletos diante das novas formas de vulnerabilidade.

Diante disso, a proteção de migrantes e refugiados deve combinar políticas nacionais eficazes, cooperação internacional e participação ativa da sociedade civil. Somente assim será possível enfrentar os desafios futuros e assegurar que os direitos humanos não permaneçam no plano abstrato, mas se concretizem na vida cotidiana.

4 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE REFUGIADOS E MIGRANTES

A proteção dos direitos humanos de refugiados e migrantes, apesar de amplamente reconhecida no plano normativo internacional, enfrenta expressivos entraves práticos. A distância entre o arcabouço jurídico e sua concretização revela desafios estruturais, políticos e sociais que comprometem a efetividade da proteção humanitária.

4.1 Entraves à efetivação das políticas públicas aos refugiados e migrantes

A efetivação de políticas voltadas aos direitos humanos e à inclusão social ainda enfrenta significativas barreiras políticas e institucionais no Brasil. Essas barreiras estão relacionadas tanto à falta de continuidade administrativa, quanto à fragmentação das ações governamentais.

Conforme observa Souza (2019), a alternância de governos e a ausência de planejamento estratégico de longo prazo comprometem a consolidação de políticas estáveis e eficientes, uma vez que “cada gestão tende a imprimir sua marca, desconsiderando avanços anteriores”.

Além disso, a burocracia estatal e a estrutura administrativa engessada dificultam a execução de programas e o acesso da população a direitos básicos. Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada (IPEA, 2022) cerca de 63% dos gestores municipais relatam enfrentar obstáculos administrativos e falta de articulação entre diferentes níveis de governo, fatores que retardam ou inviabilizam a implementação de políticas sociais.

As barreiras institucionais também decorrem de interesses políticos locais e da falta de integração federativa. Como destaca Arretche (2018), o modelo federativo brasileiro, embora descentralizado, ainda sofre com desigualdades regionais e disputas de competência entre União, estados e municípios, o que “fragiliza a coordenação e reduz a eficiência das políticas públicas”.

Outro ponto relevante é a escassez de recursos financeiros e humanos, agravada pela falta de transferências intergovernamentais e pela falta de capacitação técnica dos gestores locais (PINTO, TEIXEIRA, 2021). Essa limitação estrutural, somada à politização excessiva da gestão pública, cria um cenário de inconstância institucional que prejudica a efetividade das ações estatais e a continuidade das políticas de proteção social e direitos humanos.

Em síntese, as barreiras políticas e institucionais não se limitam à falta de vontade política, mas envolvem um conjunto de fatores estruturais, burocráticos e federativos que comprometem a implementação de políticas públicas sustentáveis e eficazes.

Ademais, as barreiras econômicas e sociais também constituem um dos principais entraves à efetivação das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos e a inclusão social dos refugiados e migrantes no Brasil.

A inserção social econômica dos refugiados constitui um dos principais desafios contemporâneos. De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2023), aproximadamente 2,2 milhões de migrantes venezuelanos permanecem em situação irregular na América Latina, o que impede o acesso pleno a emprego formal, educação e saúde.

Estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2022) aponta que cerca de 60% dos refugiados no Brasil atuam na informalidade, em ocupações precárias e mal remuneradas. Tal cenário evidencia que a ausência de políticas de inserção laboral não apenas compromete a subsistência desses indivíduos, mas também perpetua ciclos de vulnerabilidade social.

Além disso, como observa Ventura (2020, p.145), “a integração econômica não se limita à concessão de trabalho, mas depende do reconhecimento das qualificações e da valorização das competências profissionais dos migrantes”. No caso brasileiro, o reconhecimento de diplomas estrangeiros e acesso à formação complementar ainda são processos lentos e onerosos, o que dificulta a autonomia e a dignidade dos refugiados.

Além do mais, a xenofobia continua sendo um entrave expressivo à efetivação dos direitos humanos. Relatórios do Instituto de Migração e Direitos Humanos (IMHD, 2023) revelam que refugiados venezuelanos relatam frequentemente a discriminação racial, social e cultural e espaços públicos e no mercado de trabalho.

Estudos recentes de Silva e Oliveira (2023) apontam que a rejeição ao migrante é alimentada por narrativas midiáticas que associam à criminalidade, à perda de empregos e à sobrecarga dos serviços públicos. Essa percepção negativa resulta em exclusão e violência simbólica, como observa Bauman (2017, p.34) ao afirmar que “a figura do estrangeiro passou a ser tratada como um problema social e não como uma expressão da humanidade compartilhada”.

No contexto brasileiro, episódios de hostilidade registrados em Roraima e Amazonas demonstram como a ausência de campanhas públicas de sensibilização agrava a intolerância social. Assim, a xenofobia institucional e a discriminação indireta comprometem a efetividade das políticas de acolhimento, contrariando o princípio da dignidade humana consagrada no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, pesquisas do Observatório de Migração da Universidade de Brasília (2022) indicam que mais de 40% dos refugiados e migrantes entrevistados afirmaram ter enfrentado algum tipo de discriminação em órgãos públicos, como

saúde, assistência social ou escolas. Essa barreira institucional cria um ciclo de exclusão, dificultando o acesso a direitos básicos e limitando a integração social e econômica.

A ausência de políticas estruturadas de combate à xenofobia também contribui para a naturalização do preconceito. Segundo Santo e Pereira (2021), programas de acolhimento e sensibilização social. Ainda são esparsos e pouco articulados entre União, estados e municípios, o que reduz a eficácia de ações preventivas e educativas.

Portanto, a xenofobia institucional não é apenas um problema cultural ou social, mas também um obstáculo estruturante à inclusão plena, reforçando desigualdades e comprometendo a implementação de políticas públicas. A superação dessas barreiras exige medidas integradas, como campanhas de conscientização, capacitação de servidores públicos e fiscalização de práticas discriminatórias, garantindo que os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana sejam efetivamente aplicados.

Outrossim, a mídia exerce papel determinante na construção da imagem do refugiado. De acordo com pesquisa da UNESCO (2022), coberturas sensacionalistas e descontextualizadas reforçam percepções negativas e estimulam políticas de exclusão. Quando o discurso midiático associa o migrante a ameaças econômicas ou segurança, contribui para legitimar posturas xenófobas e restritivas.

Por outro lado, campanhas jornalísticas baseadas em dados e em narrativas de solidariedade têm mostrado potencial transformador como o Canadá e Portugal demonstram que a comunicação empática favorece a aceitação social e a implementação de políticas inclusivas.

No contexto brasileiro, estudos de Ramos e Lima (2023) apontam que a cobertura sobre a migração venezuelana tem oscilado entre a vitimização e a criminalização dos refugiados, o que influencia diretamente a opinião pública e a formulação de políticas de acolhimento. Essa ambiguidade narrativa reflete o que Hall (2016, p.89) define como “disputa simbólica pela representação do outro”, na

qual os meios de comunicação desempenham papel central na definição de quem é percebido como pertencente ou como ameaça.

Além disso, a falta de capacitação de jornalistas para lidar com temas de mobilidade humana e direitos humanos contribui para distorções e estigmatização. De acordo com o relatório *Mídia and Migration* da Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2023), a adoção de práticas jornalísticas éticas e informadas pode reduzir preconceitos e fortalecer a empatia social.

Dessa forma, observa-se que a mídia, ao mesmo tempo em que pode reforçar estereótipos e alimentar a xenofobia, também possui papel estratégico na promoção de uma cultura de acolhimento e respeito à diversidade. A construção de narrativas baseadas em direitos humanos é, portanto, condição essencial para consolidar uma sociedade mais inclusiva e comprometida com a dignidade dos refugiados.

4.2 Crises humanitárias recentes e seus impactos no desafio de proteção aos refugiados

As crises contemporâneas intensificam os desafios da proteção internacional. O conflito na Ucrânia, iniciado em 2022, gerou mais 6,5 milhões de refugiados, segundo o ACNUR (2024). Na Venezuela, o colapso político e econômico levou mais de 7,7 milhões de pessoas ao deslocamento, configurando um dos maiores êxodos da história recente (OIM, 2024).

Esses eventos demonstram que as crises não apenas sobrecarregam os países de acolhimento, mas também testam os limites da solidariedade internacional. Como ressalta Ferrajoli (2019, p.203), “a humanidade contemporânea vive um paradoxo: jamais tivemos tantos instrumentos de proteção e, ao mesmo tempo, tamanha incapacidade de efetivá-los”.

Além disso, essas crises evidenciam desafios estruturais na resposta internacional. Países vizinhos enfrentam pressão sobre serviços essenciais, como saúde, educação e habitação, e necessitam de políticas públicas de emergência para integrar os refugiados de forma digna e sustentável (ACNUR, 2023). Estudos do Conselho Europeu para Refugiados e Exilados (ECRE, 2022) indicam que, em situações de êxodo massivo, há aumento de vulnerabilidades sociais, exploração

laboral e sobrecarga de sistemas públicos, o que reforça a necessidade de estratégias coordenadas entre estados e organismos internacionais.

Historicamente, a magnitude desses deslocamentos destaca que as crises contemporâneas não são apenas humanitárias, mas também políticas e econômicas, exigindo respostas integradas que considerem direitos humanos, segurança e desenvolvimento social. A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e instrumentos complementares, apesar de fundamentais, muitas vezes enfrentam limites práticos de implementação, principalmente em contextos de instabilidade prolongada ou escassez de recursos (OIM, 2024).

Portanto, a análise desses episódios evidencia a necessidade de políticas públicas robustas e coordenação internacional efetiva, que permitam não apenas o acolhimento imediato, mas também a integração social, econômica e cultural dos refugiados, garantindo respeito à dignidade e aos direitos fundamentais.

4.3 Jurisprudências brasileiras sobre a proteção de refugiados e migrantes

A atuação do Poder Judiciário brasileiro tem papel essencial na efetivação dos direitos humanos de refugiados e migrantes, especialmente diante das lacunas e omissões administrativas. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm proferido decisões que consolidam a proteção jurídica desses grupos, reafirmando princípios constitucionais e internacionais.

No julgamento da ADPF 186/DF, o STF reafirmou o princípio da igualdade material e o combate à discriminação, fundamentos que também orientam a proteção dos migrantes. Mais diretamente, em 2018, o Tribunal apreciou o caso relativo à Operação Acolhida, em Roraima (Pet 7.004/RR), decidindo que a entrada de refugiados venezuelanos deveria ser garantida e que o fechamento de fronteiras seria inconstitucional, por violar o direito de asilo e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Em outra decisão relevante, o STJ, no REsp 1.657.156/DF, reconheceu que o estrangeiro residente no país tem direito a tratamento digno e acesso à saúde pública, afirmando que “a condição migratória não pode constituir obstáculos ao

exercício de direitos fundamentais assegurados a todos pela Constituição Federal”. Essa orientação jurisprudencial reforça a universalidade dos direitos humanos e a proibição de discriminação com base na nacionalidade.

Tais decisões evidenciam que o Judiciário brasileiro tem atuado como importante instrumento de concretização dos direitos dos migrantes e refugiados, mitigando a distância entre a norma e a prática. No entanto, ainda há desafios quanto à uniformização das decisões e à efetiva implementação das medidas determinadas, o que revela a necessidade de maior integração entre o sistema judicial e as políticas públicas de acolhimento.

5 PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES

A proteção dos direitos humanos de refugiados e migrantes exige não apenas a consolidação de normas jurídicas, mas também o fortalecimento de políticas públicas, práticas institucionais e uma cultura de acolhimento que valorize a dignidade humana.

Neste capítulo, apresentam-se perspectivas e recomendações voltadas à efetivação concreta dessas garantias no contexto do Direito internacional e nacional.

5.1 Fortalecimentos da cooperação internacional

A globalização dos fluxos migratórios impõe a necessidade de respostas multilaterais e solidárias. O sistema internacional de proteção liderado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tem avançado, mas ainda enfrenta limitações quanto à repartição de responsabilidades.

Segundo a ACNUR (2024), cerca de 73% dos refugiados no mundo vivem em países de baixa ou média renda, o que evidencia a desigualdade na distribuição dos encargos humanitários. Assim, a cooperação entre Estados deve ser aprimorada por meio de mecanismos vinculantes de partilha de responsabilidades, conforme previsto no Pacto Global sobre Refugiados (2018).

Como observa Cançado Trindade (2021, p.91):

A solidariedade internacional não deve ser compreendida como ato de benevolência, mas como cumprimento de uma obrigação jurídica e moral para com a humanidade.

Nesse sentido, o fortalecimento da diplomacia humanitária e do financiamento internacional é fundamental para garantir respostas eficazes em contextos de crise.

Exemplos recentes demonstram o potencial e os limites dessa cooperação. O Programa de Reassentamento Humanitário do ACNUR, em parceria com países como Canadá, Alemanha e Brasil, têm contribuído para a redistribuição de refugiados de zonas de conflito, oferecendo rotas seguras e integração social. No entanto, o financiamento global para ações humanitárias ainda é insuficiente, em 2023, o ACNUR informou um déficit de aproximadamente 47% em seu orçamento anual, o que compromete a continuidade de programas de abrigo, saúde e educação (ACNUR, 2023).

Além disso, iniciativas regionais, como a Operação Acolhida no Brasil, reforçam a importância da cooperação entre organismos internacionais, governos e sociedade civil. O sucesso dessas políticas depende da criação de redes institucionais que promovam a partilha de informações, o fortalecimento das capacidades locais e a mobilização de recursos técnicos e financeiros.

Portanto, a efetivação da proteção internacional dos refugiados exige mais do que declarações e de solidariedade, requer comprometimento político, financiamento sustentável e mecanismos jurídicos eficazes que assegurem a corresponsabilidade entre os Estados.

Somente por meio de uma governança global baseada na cooperação e na dignidade humana será possível enfrentar os desafios migratórios de forma justa e duradoura.

5.2 Consolidação de políticas públicas inclusivas

No plano interno, a formulação de políticas públicas estruturadas é essencial para transformar o refúgio em inclusão social. O Brasil, apesar de avanços

normativos com a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), ainda apresenta fragilidades na execução das políticas de acolhimento.

De acordo com o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH, 2023), refugiados venezuelanos e haitianos enfrentam dificuldades de inserção no mercado formal, reconhecimento de diplomas e acessos à moradia. A ampliação de programas como a “Interiorização”, conduzida pelo Governo Federal e o ACNUR, tem se mostrado eficaz para redistribuir populações em situação de vulnerabilidade, mas carece de maior acompanhamento social e integração laboral.

Conforme analisa Ventura (2020, p. 148), “a política migratória não se esgota na concessão de documentos, devendo assegurar oportunidades de integração, participação cívica e respeito à diversidade cultural”. Assim, recomenda-se a criação de planos municipais de acolhimento, com envolvimento direto de prefeituras, universidades e organizações civis.

Experiências internacionais demonstram que políticas inclusivas e descentralizadas produzem resultados mais duradouros. Em Portugal, por exemplo, o Plano Nacional para a Implementação do Pacto Global para as Migrações (2022) articula governo e sociedade civil na promoção do emprego e na valorização das competências dos migrantes. De modo semelhante, o Canadá adota programas de integração comunitária que associam capacitação profissional e políticas de diversidade cultural, servindo de modelo para outras nações.

No contexto brasileiro, a consolidação de políticas públicas inclusivas requer articulação intersetorial entre União, estados e municípios, de modo a garantir continuidade administrativa, eficiência na gestão e sustentabilidade financeira. Além disso, é indispensável que essas políticas sejam orientadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade internacional, conforme o artigo 1º, inciso III, e o preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Assim, mais do que garantir o acolhimento formal, é fundamental que o Estado brasileiro promova integração efetiva, reconhecimento de direitos e participação social, assegurando que o refúgio se converta em cidadania e não em mera sobrevivência.

5.3 Inovações normativas e fortalecimento institucional

A consolidação de uma cultura de acolhimento também depende da modernização das estruturas institucionais. O fortalecimento do CONARE, a digitalização dos processos de refúgio e a criação de observatórios nacionais de migração e refúgio podem acelerar a análise de pedido de gerar dados mais precisos para formulação de políticas.

Segundo relatório do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP, 2023), a implementação de sistemas digitais no processamento de pedidos de refúgio reduziu o tempo médio da análise em cerca de 30%, ao mesmo tempo em que permitiu o monitoramento mais eficiente de casos prioritários, como crianças desacompanhadas e vítimas de violência. Esses avanços reforçam a necessidade de institucionalização de boas práticas e integração de dados com organismos internacionais como ACNUR e OIM.

Como afirma Piovesan (2021, p.110):

A efetividade dos direitos humanos requer não apenas marcos legais, mas instituições que operem sob o princípio da transparência e da responsabilidade social.

Portanto, recomenda-se o investimento em governança interinstitucional e parcerias com organismos internacionais. Além disso, é fundamental que a inovação normativa seja acompanhada de capacitação de servidores, padronização de procedimentos e monitoramento contínuo, garantindo que os avanços tecnológicos se traduzam em efetiva proteção e integração dos refugiados.

Dessa forma, a modernização institucional não apenas aumenta a eficiência administrativa, mas também consolida uma cultura de acolhimento baseada em transparência, responsabilidade e respeito aos direitos humanos, fortalecendo a capacidade do Estado brasileiro de responder a crises migratórias de maneira justa e sustentável.

5.4 Perspectivas ética e humanitária

A proteção de refugiados e migrantes transcende o âmbito jurídico, é um compromisso ético com a dignidade humana. Como observa Ferrajoli (2019, p.211) “A humanidade deve ser o novo sujeito do direito, e não apenas os Estados”.

Essa visão desloca o foco da soberania nacional para a solidariedade global, reconhecendo que a mobilidade humana é parte natural da história e da evolução das sociedades.

A ética do acolhimento implica reconhecer o outro como sujeito de direitos universais, independentemente de sua origem. O fortalecimento dessa perspectiva nas práticas estatais e na cultura política é condição indispensável para o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No contexto prático, organismos como o ACNUR e o OIM têm promovido diretrizes de integração humanitária, ressaltando que políticas de acolhimento que respeitam a dignidade e garantem oportunidades de participação social não apenas cumprem normas jurídicas, mas consolidam valores éticos universais (ACNUR, 2023; OIM, 2023). No Brasil, programas como a Operação Acolhida e iniciativas éticas e humanitárias podem ser traduzidas em políticas públicas eficazes, promovendo inclusão social e proteção integral.

Portanto, a perspectiva ética e humanitária não é apenas um princípio normativo, é fundamento essencial para a construção de políticas públicas integradas, eficientes e socialmente responsáveis. A consolidação de uma cultura de acolhimento baseada na solidariedade, respeito à diversidade e reconhecimento dos direitos universais dos migrantes é condição indispensável para que o Estado e a comunidade internacional cumpram sua obrigação moral e legal.

5.5 Experiências internacionais e lições para o Brasil

A análise comparativa com os países da América do Sul permite identificar boas práticas que podem contribuir para o aprimoramento das políticas migratórias brasileiras.

Na Argentina, a Lei de Migrações nº 25.871/2004 reconhece expressamente o direito de migrar como um direito humano essencial, garantindo aos estrangeiros acessos igualitários à saúde, educação e justiça. Esse marco normativo foi considerado referência regional pelo ACNUR por adotar uma abordagem baseada em direitos e não em segurança nacional.

No Chile, o novo Regulamento de la Ley de Migracion y Extranjería (Lei nº 21.325/2021) introduziu mecanismos de regularização simplificada e criou o “Consejo de Política Migratória”, órgão responsável por coordenar ações de integração e prevenir práticas discriminatórias. O modelo chileno destaca-se pela criação de instrumentos de participação social dos migrantes na formulação das políticas públicas.

Já a Colômbia tem se tornado exemplo de acolhimento humanitário, especialmente no contexto da crise venezuelana. Em 2021, o país instituiu o Estatuto de Proteção Temporária para Migrantes Venezuelanos, que regularizou cerca de 1,8 milhões de pessoas, garantindo acesso a serviços básicos e oportunidade de inserção no mercado de trabalho formal. Essa política, elogiada pela OIM e pelo ACNUR, demonstra que medidas amplas de regularização podem reduzir vulnerabilidades e promover integração social sustentável.

Essas experiências evidenciam que a proteção efetiva dos direitos dos migrantes depende da conjugação entre legislação inclusiva, políticas públicas bem estruturadas e uma cultura de acolhimento baseada na solidariedade.

O Brasil, embora possua um arcabouço jurídico avançado, pode se inspirar nesses modelos regionais para fortalecer a governança migratória, ampliar mecanismos de regularização e promover maior participação social na formulação das políticas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu constatar que a proteção dos direitos humanos de refugiados e migrantes permanece entre os maiores desafios do Direito Internacional contemporâneo.

Apesar dos avanços normativos e institucionais conquistados nas últimas décadas, ainda existe um distanciamento significativo entre o reconhecimento jurídico dessas garantias reconhecidas como o direito ao refúgio, à não devolução (*non-refoulement*), à documentação, ao devido processo administrativo, à proteção contra discriminação, ao acesso à saúde, educação, assistência social e trabalho - e sua efetiva implementação.

No cenário internacional o estudo evidenciou que, embora consolidado em instrumentos como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, enfrenta limitações diante do aumento dos fluxos migratórios e da desigual distribuição de responsabilidades entre os Estados.

A eficácia desse sistema depende não apenas do marco normativo, mas também do compromisso político e financeiro dos países no cumprimento das obrigações assumidas, o que ainda se revela frágil e assimétrico.

No contexto brasileiro, observou-se que a legislação vigente, especialmente a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), representa um marco jurídico importante ao adotar uma perspectiva baseada em direitos humanos para a migração.

Entretanto, persistem dificuldades na execução das políticas públicas e na integração social dos migrantes e refugiados especialmente em razão da insuficiência de recursos, da falta de trabalho e articulação intersetorial, bem como da existência de barreiras linguísticas, culturais e econômicas que dificultam a plena inclusão social dos migrantes e refugiados.

Esses desafios revelam que a efetividade da proteção não se esgota no plano normativo, exigindo políticas públicas sustentáveis, mecanismos institucionais eficientes e ações coordenadas entre União, Estados e municípios.

O trabalho também evidenciou a necessidade de fortalecimento das instituições responsáveis pela gestão migratória e pela análise de pedidos de refúgio. A modernização administrativa, a digitalização de processos e o investimento em capacitação de servidores constituem medidas essenciais que podem aumentar a eficiência, celeridade e a transparência das políticas de acolhimento.

Para além dos aspectos jurídicos e institucionais, constatou-se que a proteção de refugiados e migrantes requer uma mudança de paradigma, baseada em uma cultura ética e humanitária de acolhimento. A superação da xenofobia, da desinformação e das práticas discriminatórias depende do engajamento conjunto do Estado, da sociedade civil e da comunidade internacional.

Pode-se concluir que a migração e os direitos dos refugiados devem ser compreendidos como temas de direitos humanos e inclusão, e não apenas como questões de controle fronteiriço. Essa perspectiva amplia o papel da sociedade civil organizada, das instituições públicas e dos organismos internacionais na promoção de uma convivência social plural, solidária e livre de discriminação.

As experiências internacionais analisadas, especialmente de países da América do Sul, demonstram que políticas migratórias inclusivas e articuladas com a sociedade civil produzem resultados mais duradouros. Essas iniciativas oferecem parâmetros relevantes para o aprimoramento da governança migratória brasileira.

Diante dessas constatações, conclui-se que a proteção dos direitos humanos de refugiados e migrantes exige o fortalecimento simultâneo de três eixos fundamentais, o comprometimento político internacional para garantir uma repartição mais justa das responsabilidades, a efetividade das políticas públicas nacionais e a consolidação de uma cultura ética e solidária de acolhimento capaz de transformar a experiência migratória em um processo de dignidade, cidadania e inclusão.

Somente a partir dessa integração será possível transformar o refúgio e a migração em experiências de cidadania, dignidade e inclusão social, reafirmando o papel do Direito Internacional como instrumento de justiça e de promoção de paz entre os povos.

REFERÊNCIAS

- ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Global Trends: Forced Displacement in 2023*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends>. Acesso em: 4 set. 2025.
- ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Buenas prácticas en materia de protección de personas refugiadas y migrantes en América Latina y el Caribe*. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/>. Acesso em: 29 out. 2025.
- ARGENTINA. *Ley de Migraciones n.º 25.871, de 20 de enero de 2004*. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25871-90360>. Acesso em: 29 out. 2025.
- ARRETCHE, Marta. *Política social no Brasil: coordenação, desigualdade e federalismo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta: o medo e a solidariedade na sociedade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Dispõe sobre o reconhecimento e a proteção do status de refugiado no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1997.
- BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório Estatístico de Migração e Refúgio 2024*. Brasília, 2024.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Dados preliminares sobre migrantes no Brasil – 1º semestre 2025*. Brasília, 2025.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial n.º 1.657.156/DF*. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgamento em 21 fev. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 27 fev. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=72954833&num_registro=201600878961. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186/DF*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26 abr. 2012. *Plenário. Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 20 jun. 2014.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707339>.

Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Petição n.º 7.004/RR (Operação Acolhida)*. Relator: Min. Rosa Weber. Julgamento em 8 ago. 2018. *Plenário. Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 9 ago. 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5384004>. Acesso em: 29

out. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Humanização do Direito Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, André; TREVISAM, Elisaide; CAMARGO, Maria. *Migração e Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas para o Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030*. Disponível em:

<https://repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/view/28/294/457>.

Acesso em: 8 set. 2025.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World*. 5. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2013.

CHILE. *Ley de Migración y Extranjería n.º 21.325, de 11 de abril de 2021*. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1155755>. Acesso em: 29 out. 2025.

COLÔMBIA. *Decreto 216 de 1º de março de 2021*. Por el cual se crea el Estatuto Temporal de Protección para Migrantes Venezolanos. Presidencia de la República de Colombia. Disponível em:

<https://www.sisjur.bogotajuridica.gov.co/normatividad/DECRETO%20216%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos Humanos e Sociedade Contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). *Relatório sobre migrações e inclusão social no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

HALL, Stuart. *Representation: Cultural Representations and Signifying Practices*. London: Sage, 2016.

HAESBAERT, Rogério. *Globalização, desigualdade e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

IDMC – INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. *Global Internal Displacement 2023 Report*. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org>. Acesso em: 8 out. 2025.

INSTITUTO ADUS. *Relatório de Atuação 2025*. Disponível em: <https://www.adus.org.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). *Relatório anual sobre migrações e refúgio no Brasil 2023*. Brasília, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). *Desafios da gestão pública municipal: articulação e recursos*. Brasília, 2022.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2>. Acesso em: 8 out. 2025.

JUBILUT, Lilian. *Proteção internacional de refugiados*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MASSEY, Douglas et al. *Worlds in Motion: Understanding International Migration at the End of the Millennium*. Oxford: Clarendon Press, 2015.

MIGRATION POLICY INSTITUTE. *Global Migration Data 2024*. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org>. Acesso em: 14 set. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). *Relatório de atividades do CONARE e sistemas digitais de refúgio 2023*. Brasília, 2023.

MONÇÕES, Patrícia. *Cooperação internacional e proteção de refugiados: um modelo multi-nível*. *Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 6, n. 1, 2019.

OIM – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular*, 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 8 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Regional Response to Venezuelan Migrants and Refugees*, 2024. Disponível em: <https://www.iom.int>. Acesso em: 9 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Media and Migration: Guidelines for Ethical Reporting*, 2023. Disponível em: <https://www.iom.int>. Acesso em: 9 out. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra, 1951.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra, 1967.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos no Século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2022.

REFÚGIO 343. *Relatório de Ação e Integração 2025*. Disponível em: <https://www.refugio343.org.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

SANTOS, Ana; ALMEIDA, Marcos. *Integração social de migrantes no Brasil: políticas públicas e desafios*. São Paulo: Cortez, 2024.

SILVA, César Augusto da. *Direitos Humanos e Migração Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

TOTI DIVERSIDADE. *Relatório de Ações 2025*. Disponível em: <https://www.totidiversidade.org.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

VENTURA, Liliane. *Políticas Migratórias na América Latina: desafios e perspectivas*. Brasília: IPEA, 2015.